

LEI Nº 2320 DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

Disciplina a concessão do Alvará de Localização Provisório para o funcionamento e instalação de atividades econômicas no Município de Faxinal do Soturno e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, Estado do Rio Grande do Sul

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão do Alvará de Localização Provisório, no âmbito do Município de Faxinal do Soturno/RS.

Art. 2º O Alvará de Localização Provisório será concedido pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Gestão Financeira, a título de autorização precária, condicionada à localização e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva.

Art. 3º O interessado deverá apresentar requerimento formal de expedição de Alvará de Localização Provisório, instruído com informações relativas ao ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado, bem como do local em que pretende exercer sua atividade, acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

I – de regularidade jurídica, sendo:

- a) Cédula de Identidade, no caso de profissional autônomo;
- b) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores;
- d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

II – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - comprovante de endereço da sede ou domicílio do empreendimento;

IV – número de inscrição imobiliária do imóvel;

V – cópia autêntica do protocolo do pedido de emissão de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI, expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul, se for o caso;

VI – outros, conforme regulamento ou que sejam específicos da atividade.

§ 1º O pedido de Alvará de Localização Provisório deve ter encaminhamento antes da instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 10 dias (dez dias) a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 2º A concessão do Alvará de Localização Provisório de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, será sempre precedida de exame do local de instalação do empreendimento.

§ 3º A concessão do Alvará de Localização Provisório não dispensa as exigências ambientais, sanitárias e de regularização de imóveis que se façam necessárias para o início da atividade licenciada.

Art. 4º O Alvará de Localização Provisório só será concedido à vista do requisito constante do inciso V do art. 3º desta Lei para os estabelecimentos cujas edificações classificarem-se como:

I – de baixa carga de incêndio, conforme previsto na Tabela 3 do Anexo A da Lei Complementar nº 14.376/2013, do Estado do Rio Grande do Sul; ou

II – de prestação de serviços de caráter essencial.

Art. 5º A concessão do Alvará de Localização Provisório é condicionada a celebração, pelo interessado, do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM), conforme Anexo I da presente Lei, por meio do qual assuma a responsabilidade por promover a regularização do seu estabelecimento perante os órgãos competentes e a apresentar os documentos necessários para obtenção definitiva do Alvará de Localização.

Parágrafo único. O descumprimento do Termo de Compromisso com a Administração Municipal (TCAM) será punido com multas constantes no **Anexo II** da presente Lei.

Art. 6º O Alvará de Localização Provisório terá validade máxima de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua emissão, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante

pedido fundamento e instruído com os documentos que comprovem a impossibilidade de regularização integral da atividade.

Art. 7º Durante o prazo de validade do Alvará de Localização Provisório, o interessado deverá providenciar a regularização da atividade, com a concessão do definitivo Alvará de Localização e Funcionamento, atendendo aos requisitos desta Lei Municipal.

Art. 8º A concessão do Alvará de Localização Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística e não isenta do pagamento de nenhum imposto incidente sobre a atividade econômica licenciada.

Art. 9º Para o Microempreendedor Individual, para a Microempresa e para a Empresa de Pequeno Porte, o Alvará de Localização Provisório poderá ser concedido nas hipóteses em que instaladas em:

I – área ou edificação desprovida de regularização fundiária e imobiliária, inclusive o “Habite-se”;

II – residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 1º O Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão prioridade na tramitação do requerimento do Alvará de Localização Provisório.

§ 2º Nos casos deste artigo, fica dispensada a vistoria prévia de que trata o § 2º do art. 3º para concessão do Alvará de Localização Provisório.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E QUINZE.

VOLNEI COLVERO SAVEGNAGO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 10.09.2015

ANEXO I
MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOTURNO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO FINANCEIRA

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO
TCAM - TERMO DE COMPROMISSO com ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Razão Social:	
CNPJ:	
Endereço:	Bairro:
CEP:	
Telefone:	E-mail:
Nome do Sócio Administrador/ Representante Legal:	
Local e data:	Assinatura:

Declaro, sob as penas da lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas.

Comprometo-me, perante o Município de Capão da Canoa, a promover a regularização do estabelecimento acima perante os órgãos competentes.

☐ **AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS**

☐ **LICENÇA AMBIENTAL**

☐ **REGULARIDADE FISCAL**

☐ **ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

☐ **REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL**

☐ **OUTROS (Especificar):** _____

CONTADOR RESPONSÁVEL PELA ESCRITA DO CONTRIBUINTE:

Nome:
CNPJ/ CPF:
Inscrição CRC:
Telefone e E-mail:

ANEXO II

MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOTURNO-RS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FINANCEIRA

Multas devidas para casos de violação do Termo de Compromisso (TCAM), configurada por ação sem autorização da Secretaria de Administração e Gestão Financeira:

DESCRIÇÃO DA CONDUTA	ÁREA FÍSICA OCUPADA PELA ATIVIDADE	MULTA
DESCUMPRIMENTO DO TCAM		
Parcial	Até 100m ²	R\$
Integral	Até 100 m ²	R\$
Parcial	De 100m ² à 250 m ²	R\$
Integral	De 100m ² à 250 m ²	R\$
Parcial	De 250m ² à 350 m ²	R\$
Integral	De 250m ² à 350 m ²	R\$
Parcial	Mais de 350 m ²	R\$
Integral	Mais de 350 m ²	R\$
ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE		
	Até 250 m ²	R\$
	Mais de 250 m ²	R\$
ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO		
	Até 250 m ²	R\$
	Mais de 250 m ²	R\$
DEIXAR DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DEFINITIVO		
Parcial		R\$
Integral		R\$